

FAUNA EXÓTICA INVASORA NO BRASIL: NOCIVA, DANOS AMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE AÇÕES ANTRÓPICAS PARA QUE SEJA ELIMINADA OU ERRADICADA DO PAÍS

HERTZ BRENNER - Engenheiro Agrônomo pela Universidade de Brasília-UNB, Engenheiro de Controle da Poluição Ambiental, Especialista com Foco Sanitarista pela Universidade de São Paulo-USP; Analista de Riscos Ambientais e Sociais para Aportes Financeiros (ARAS) - UNITED NATIONS Environment Programme, Finance Initiative UNEP-FI Santiago-Chile/Genebra-Suíça; Perito Judicial da Justiça Federal GO/DF– Instrutor e Atual Diretor Técnico do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de engenharia do Distrito Federal IBAPE-DF, Diretor Técnico da Empresa Consultec Engenharia, Consultor Técnico em Operações Financeiras, Crédito Rural e Avaliação de Imóveis Rurais de Diversas Instituições financeiras e Atual Presidente do CEACC-DF

Em várias regiões do Brasil, diversas espécies exóticas de animais foram introduzidas, são consideradas invasoras, podendo gerar problemas de desequilíbrio ecológico e ameaças para outras espécies endêmicas (naturais ao bioma e ao país, no caso, Brasil). Algumas espécies terrestres, como a Lebre-européia (*Lepus europaeus*), Búfalo (***Bubalus*** gênero da família Bovidae) e o Javali (*Sus scrofa*). Instituto de Água e Terra do Paraná, <http://www.iat.pr.gov.br/galeria/1/Fauna.html> e Priscila Soares do Nascimento (4 de julho de 2018). «*Animais silvestres*». Infoescola. Consultado em 28 de maio de 2020

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) afirma em seu portal da internet que “espécies exóticas invasoras são consideradas a segunda maior causa de perda da biodiversidade em escala global e representam um desafio para a conservação dos recursos naturais. (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2020/manejo-e-controle-de-javalis>).

Há registros da presença e prejuízos de Lebres em todos os estados do Sul, São Paulo e até Mato Grosso (<https://www.canalrural.com.br/noticias/lebrao-plantacoes>) já dos de javalis e seus asselvajados, em pelo menos quinze unidades da federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal, Roraima, Tocantins, Maranhão, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro.” (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2020/manejo-e-controle-de-javalis>).

Nesse cenário de prejuízos, torna-se imperiosa a participação dos engenheiros agrônomos, na correta inspeção técnica dos imóveis rurais, em específico das benfeitorias reprodutivas e/ou semoventes, bem dos aspectos ecológicos dos diversos biomas afetados pela ação das espécies exóticas e os diversos danos agro-ambientais, por estas ocasionados.

A elaboração de laudos técnicos de avaliação, calculando os prejuízos agrônômicos relativos as perdas por ação das espécies exóticas invasoras, é ferramenta legal que pode e deve ser utilizada pelo profissional legalmente habilitado, em consonância com os preceitos técnicos do IBAPE-DF.

Dentro algumas espécies exóticas invasoras, estão o Búfalo (*Bubalus* gênero da família Bovidae), Lebre-européia (*Lepus europaeus*) e destacamos forma ainda mais acurada e mais assertiva, o portal Ambiente Brasil (https://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/artigos/o_javali_como_especie_exotica_invasora.html), afirma que “**o javali (*Sus scrofa scrofa*) é uma espécie... que se tornou asselvajada e fora de controle.** ... Em médio ou longo prazos, os **impactos são sempre crescentes**, pois a tendência é de aumento populacional em detrimento das espécies nativas.”

Neste sentido, a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 31 de janeiro de 2013, reconhece e declara que “**os javalis-europeus (*Sus scrofa*)**, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, **são animais exóticos invasores e nocivos** às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;”

Segundo a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e mais especificamente o Art. 2º da Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006, entende-se por **fauna exótica invasora** animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social, e por **manejo ambiental para controle de fauna nociva** a eliminação ou alteração de recursos utilizados por essa fauna, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e **que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes animais.**

Ou seja, conforme definido em normas federais, **o manuseio, a remoção ou a eliminação direta dos espécimes** de uma fauna exótica nociva, como é o caso dos Javalis, **não são classificados nem incluídos como medidas de manejo ambiental para o controle de uma determinada fauna exótica invasora.** De forma aparentemente contraditória, entretanto, o Art. 2º da IN IBAMA nº 13/2013 autoriza o **controle** populacional do javali, considerando como tal a sua **perseguição, abate, captura e marcação** de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de **eliminação** e a eliminação direta de espécimes, todos realizados por **meios físicos**, observados os diplomas normativos que regulem a matéria, incluindo-se o uso de armadilhas e de armas de fogo.

Para fins de melhor clarear importantes conceitos, em relação ao estudo da distribuição e dos determinantes de eventos relacionados à saúde em populações específicas e à sua aplicação para o controle de problemas de saúde, de acordo com o “Um Dicionário de Epidemiologia” (6ª Ed., 2014), **CONTROLE** significa regular, diminuir e, quando aplicado à eventos de saúde pública, significa a execução de ações ou programas com objetivo de reduzir a incidência e/ou a prevalência destes eventos para se chegar a sua eliminação.

Ainda segundo este Dicionário, **ELIMINAÇÃO** significa a redução da transmissão/ocorrência de eventos de saúde pública para um nível predeterminado muito baixo, mas com a ainda necessidade de persistência das medidas de controle. Porém, **ERRADICAÇÃO** é o término de toda a transmissão pelo extermínio do agente nocivo/infeccioso por meio da vigilância e contenção, sendo um termo absoluto, não admitindo variação, somente podendo ser considerada quando não são mais necessárias as medidas de intervenção e controle.

Nota-se, assim, uma espécie de confusão ou até mesmo uma contradição semântica entre os termos controle, eliminação e erradicação de espécies exóticas invasoras nocivas nas normas brasileiras, de modo que planos de ações públicas e privadas de manejo ambiental para seu efetivo controle, com sua desejável eliminação ou erradicação, não devem, de fato, incluir o manuseio, a remoção ou a eliminação direta dos espécimes animais exóticos, como definido pelo Art. 2º da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006.

Uma vez que não se tenta simplesmente controlar o que é incontrolável, não há outra forma mais inteligente e eficiente de enfrentamento deste enorme desafio coletivo do que a tentativa da eliminação e, se possível, da erradicação de uma “praga” fora de controle, como é caso, da Lebre europeia e dos asselvajados do javali em nosso território. Logo, em se tratando de uma fauna exótica invasora nociva completamente fora do controle, deve-se ter como objetivo específico a sua eliminação e, se possível, sua definitiva erradicação, mitigando efetivamente os riscos associados a tal perigo, e não apenas o seu controle e monitoramento.

Porém, conforme a **Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras**, aprovada pela Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009, esta tem como objetivo prevenir e mitigar os impactos negativos de espécies exóticas invasoras, definindo, dentre as ações prioritárias, a elaboração e implementação de **Planos ou Medidas de Ação para Erradicação, Contenção, Controle e Monitoramento de espécies exóticas invasoras**, tendo sido incluída no Plano Plurianual (PPA 2016-2019) a meta de “Controlar 3 espécies exóticas invasoras, mitigando o impacto sobre a biodiversidade brasileira”, contemplando a revisão e atualização do arcabouço legal aplicável ao controle de introdução e reintrodução de espécies exóticas, além do desenvolvimento e implementação de **planos de controle para prevenção, detecção precoce, erradicação, e monitoramento de espécies exóticas invasoras**.

Neste sentido, o **Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali**, elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e publicado em 2017 (disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/2017-planojavali-2017-2022-pdf>), tem o intuito de estabelecer as ações necessárias a fim de **conter a expansão** territorial e demográfica do javali no país e **reduzir os seus impactos**, visando atender a demanda da sociedade quanto ao **controle** de suas populações de vida livre, incluindo porcos asselvajados e javaporcos.

Este é o primeiro plano em âmbito nacional, elaborado pelo Governo Federal, destinado à definição e implementação de ações de **prevenção, controle e monitoramento** para uma espécie exótica invasora, contemplando o **objetivo geral de conter a expansão e reduzir os seus impactos**, especialmente em áreas prioritárias de interesse ambiental, social e econômico, **além de conter 7 objetivos específicos e 78 ações** a serem desenvolvidas entre janeiro de 2017 a dezembro de 2021 em todo território nacional.

Os 7 objetivos específicos do Plano Javali são:

1) **Revisar, criar e fortalecer instrumentos normativos visando** o estabelecimento de procedimentos integrados e adequados para o **controle efetivo** do javali;

2) **Prevenir a expansão geográfica do javali no Brasil e a sua reinvasão** em áreas onde exista o controle da espécie;

3) **Monitorar** a abundância, distribuição e condição sanitária das populações de javalis, seus impactos socioeconômicos e ambientais, bem como a efetividade das atividades de prevenção e controle;

4) **Mitigar os impactos negativos** socioeconômicos e ambientais decorrentes da invasão do javali;

5) **Aprimorar** a gestão do processo e **eficácia do controle** do javali;

6) **Gerar conhecimento** técnico-científico e **capacitar públicos** específicos sobre o javali; e

7) **Manter a sociedade informada** e sensibilizada **sobre os riscos** representados pelos javalis e as ações necessárias para a **prevenção, controle e monitoramento**.

Como visto, **não consta no plano de ação Federal o objetivo específico da eliminação nem tampouco, como desejável, o objetivo específico da erradicação da fauna exótica invasora do território nacional**. Porém, como já explicitado, em se tratando de uma fauna exótica invasora nociva completamente fora do controle, o objetivo principal e fundamental de todo e qualquer plano de ação, seja público ou privado, para além de sua prevenção, controle e monitoramento, deve ser a eliminação e, se possível, a erradicação da referida espécie-alvo das ações.

Neste sentido, a utilização da caça deste exóticos, em especial do búfalo, lebre e javali é tida como um dos principais métodos utilizados no mundo para, conforme cada país, ser realizado o seu controle, eliminação ou erradicação, sendo esta medida também prevista em normas e em legislação brasileira relativas ao tema. Como descrito na cartilha “O javali asselvajado - Norma e medidas de controle” (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/ibama-cartilha-javali-asselvajado-pdf>), “nos países em que o javali ocorre, seja nativo, como França, ou introduzido, como Estados Unidos e Austrália, a caça é autorizada”, sendo que no Brasil sua caça é erroneamente incluída apenas como uma medida de controle visto que também é fundamental para o objetivo de eliminação e tentativa de erradicação desta fauna exótica invasora e nociva no país, uma “praga” a ser eliminada ou erradicada, e não apenas controlada, ainda mais quando o crescimento da abundância e distribuição da mesma encontram-se absolutamente fora de controle no país.

Ainda segundo a IN Ibama nº 13/2013, em seu Art. 3º, é definido que todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 20-28, na categoria "Uso de Recursos Naturais", descrição "manejo de fauna exótica invasora", sendo que seu controle será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano, com os produtos e subprodutos obtidos por meio do seu abate não podendo ser distribuídos ou comercializados, com o transporte de animais abatidos devendo atender à legislação vigente.

Além disso, a fiscalização quanto ao cumprimento da norma cabe à mesma estrutura de fiscalização governamental já existente, responsável pelo trânsito e o comércio de produtos de origem animal: MAPA, Secretarias de Agricultura, Secretarias de Saúde – vigilância sanitária, Polícia Rodoviária, Polícia Militar Ambiental e IBAMA, recomendando-se reforços na biossegurança das instalações de criação de animais de produção para evitar o contato entre as populações domésticas e selvagens em regiões em que se tem registro da presença de javalis. Conforme esta norma, as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali devem encaminhar relatórios trimestrais sobre o manejo desta espécie exótica invasora.

Portanto, como bem define e determina as normas e plano federais relativos ao controle do javali em território nacional, controle este aqui já exaustivamente criticado como sendo insuficiente, inadequado e ineficaz, **cabe ao caçador, sem qualquer limite no período do ano e na quantidade da caça do javali, apenas e exclusivamente:**

- 1) Cumprir as prerrogativas legais brasileiras relativas à posse, porte e uso de armas de fogo para fins de caça;**
- 2) Estar formalmente cadastrado junto ao IBAMA para atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;**
- 3) Não comercializar nem distribuir os produtos e subprodutos oriundos da caça do javali;**
- 4) Transportar adequadamente os produtos e subprodutos oriundos da caça do javali; e, por fim,**
- 5) Encaminhar os exigidos relatórios trimestrais a respeito do manejo da espécie exótica-alvo.**

Em consonância com as responsabilidades e atribuições dos agentes privados, inclusive com as dos caçadores de javalis, e conforme determina as legislações sanitárias Federal, Estaduais e Municipais, os Serviços Veterinários Oficiais, especialmente os Órgãos Oficiais de Defesa Sanitária Animal, possuem a atribuição e são os responsáveis pela promoção de medidas de prevenção, de controle e de erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à saúde animal, atuando ainda, de forma exclusiva e indelegável, na fiscalização e na inspeção de produtos de origem animal, promovendo, assim, a saúde pública.

Desta forma, **pela legislação federal em vigor, não é prevista nenhuma outra ação ou responsabilidade específica ao caçador que se habilite e se cadastre para a caça do javali em território nacional**, inclusive não sendo sua responsabilidade as ações de monitoramento do crescimento da abundância e da distribuição desta fauna exótica no Brasil, nem tampouco cabe ao caçador as ações de coleta de amostras dos animais abatidos para fins de monitoramento do perfil sorológico de doenças desses animais, sendo essas ações de responsabilidade dos Serviços Veterinários Oficiais.

Desta feita, há necessidade cristalina de facilitação dos procedimentos de caça/abate da fauna exótica invasora, bastando ao nosso olhar, que a simples declaração do **MINISTÉRIO da AGRICULTURA** como espécie **PRAGA**, já é o suficiente para que sejam liberados os procedimentos, bem como o transporte das carcaças para aproveitamento de consumo próprio ou elaboração de produtos artesanais que no caso deste último, sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado em inspeção de alimentos, possa ser realizada a comercialização dos mesmos.

Brasília/DF, Fevereiro 2021.

Eron Campos Saraiva de Andrade
Presidente / IBAPE-DF

Hertz Brenner A. Costa
Diretor Técnico / IBAPE-DF

Hertz Brenner A. Costa
Presidente / CEACC-DF